



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

VALÉRIA APARECIDA EMÍLIA DA COSTA RAMOS

DELAÇÃO PREMIADA: Relevância do Instituto Frente à Ética de sua Aplicação

**INHUMAS-GO
2022**

VALÉRIA APARECIDA EMÍLIA DA COSTA RAMOS

DELAÇÃO PREMIADA: Relevância do Instituto frente à Ética de sua Aplicação

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ms. Fernando Emídio dos Santos.

**INHUMAS – GO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

R175d

RAMOS, Valéria Aparecida Emília da costa

DELAÇÃO PREMIADA: Relevância do Instituto frente à Ética de sua Aplicação/ Valéria Aparecida Emília da costa Ramos. – Inhumas: FacMais, 2022.
44 f.: il.

Orientador (a): Fernando Emídio dos Santos

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1.Delação; 2. Premiada; 3. Legislação. I. Título.

CDU: 34

VALÉRIA APARECIDA EMÍLIA DA COSTA RAMOS

DELAÇÃO PREMIADA: Relevância do Instituto Frente à Ética de sua Aplicação

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 02 dezembro de 2022. |

BANCA EXAMINADORA

Ms. Fernando Emídio dos Santos – FacMais
(orientador e presidente)

Poliana de Andrade Duarte
(Membro)

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, por ser essencial minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. E aos meus pais Antônio Pereira da Costa e Isabel Emília da Costa (in memoriam), com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, sem ele eu não teria capacidade para desenvolver esta monografia.

Aos meus pais, Antônio Pereira da Costa e Isabel Emília da Costa (in memoriam), os maiores exemplos de humildade e honestidade e à minha família que tanto admiro. À estas pessoas que sempre me incentivaram, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

Ao meu esposo, Valdison Ramos da Silva e meu amado filho, Vitor Ramos da Costa que sempre me apoiou nessa jornada tão significativa para mim.

Ao meu orientador o Ms. Fernando Emídio dos Santos, que não mediu esforços para me orientar e sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa. Também, sou grata a cada um dos professores deste curso, aos quais dedico este trabalho.

E em especial aos meus amigos, que sempre estiveram presentes com palavras de encorajamento e dando forças para não desistir.

“Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.”

Eduardo Couture

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP Código Penal

PCC Primeiro Comando da Capital

RESUMO

Nesta pesquisa, pretende-se analisar a Delação Premiada e seu contexto. Consiste em um esforço no sentido de fazer uma reconstrução do conhecimento sobre a Delação Premiada, contribuindo para uma melhor compreensão da sociedade sobre o tema. A elaboração do presente estudo é realizada através de pesquisa explicativa, a qual reúne as particularidades da pesquisa descritiva e exploratória ao realizar uma análise aprofundada do assunto, ao mesmo tempo que concede a pesquisadora maior afinidade com o tema. A pertinência do método selecionado está embasada no fato de que a investigação recai sobre objeto pouco explorado. Ademais será apresentado o regime legal aplicável e os pontos positivos e negativos do objeto em estudo.

Palavras-chave: Delação. Premiada. Legislação.

ABSTRACT

In this research, we intend to analyze the Awarded Delation and its context. It consists of an effort to make a reconstruction of knowledge about the Awarded Delation, contributing to a better understanding of society on the subject. The elaboration of the present study is carried out through explanatory research, which brings together the particularities of descriptive and exploratory research by carrying out an in-depth analysis of the subject, while granting the researcher greater affinity with the theme. The relevance of the selected method is based on the fact that the investigation focuses on a little explored object. In addition, the applicable legal regime and the positive and negative points of the object under study will be presented.

Keywords: Delation. Awarded. Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	13
1.1 CONCEPÇÃO ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA	1
2 NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA	22
2.1 - LEGISLAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA	24
2.1.1 Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013)	25
2.1.2 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990)	25
2.1.3 Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas (Lei nº 9.807/99)	26
2.1.4 Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)	27
2.1.5 Lei do Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/1990)	27
2.1.6 Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492/86)	28
3 PONTOS DESFAVORÁVEIS E FAVORÁVEIS DA DELAÇÃO PREMIADA	30
3.1 ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA	32
3.1.1. Para a Concessão	34
3.1.2. Benefícios Concedidos ao Delator	35
3.1.3. Garantias e Proteção do Delator	35
3.2 - CRÍTICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O instituto da Delação Premiada não se trata de um assunto recente, em nossa legislação podemos verificar algumas passagens relacionadas ao assunto. Desta feita, o presente estudo tem o intuito de esclarecer alguns pontos acerca da importância da delação premiada como ferramenta necessária para o curso da persecução penal.

O entendimento sobre o tema se faz necessário para uma melhor compreensão acerca da democratização da Justiça e adequação da sua atuação aos princípios do Estado Democrático de Direito. A delação é um tema que sempre gera discussões acaloradas, nesse viés esse trabalho pretende mostrar de fato seus benefícios, bem como apresentar os conflitos gerados por opiniões diversas.

O tema proposto é muito relevante e atual no ordenamento jurídico brasileiro, onde se vê muito falar sobre acusados que fazem acordos de delação premiada, que acaba por ajudar nas investigações e ainda na diminuição da pena do acusado. Mas pode-se dizer que não é algo inédito no Brasil o surgimento de escândalos políticos envolvendo todos os tipos de corrupção.

A evolução sofrida pelas organizações criminosas, com o crescimento desenfreado da tecnologia e da globalização, acaba por ampliar seus campos de atuação e diante de sua complexa estrutura, o Estado clama por novos mecanismos que auxiliem nas investigações para aquisição de provas.

Para regulamentar esse instituto, foi promulgada a Lei nº 12.850/2013, época em que foram registrados progressos significativos na luta contra a criminalidade estruturada e como também foram adotados procedimentos a serem seguidos. Essa troca de informações entre procedimentos, pode ter implicações em outras áreas do direito tais como o direito civil, tributário e administrativo.

A questão a ser discutida é que da mesma forma que a delação é vista como um negócio jurídico essencial, também há posicionamentos que trazem a ideia que o instituto é ineficiente para máquina estatal e o intitulando com o rótulo de trivial “moeda de troca” entre o Estado e o colaborador.

Nesse sentido, há quem defenda que a matéria demonstra a ineficiência da investigação promovida pelo Estado, por tanto alguns doutrinadores não defendem a sua aplicabilidade.

Para uma devida discussão sobre a temática, em um primeiro momento, pretende-se discorrer mais acerca do surgimento da Delação Premiada bem como as legislações que tratam sobre o referido tema.

Já no segundo capítulo tratar-se-á, diretamente, do tratamento jurídico da delação premiada, trazendo com clareza como as leis contemplam a Delação Premiada, bem como as suas formas, sendo ela aberta ou fechada. Em seguida, são demonstradas a estrutura da organização criminosa e ainda uma análise mais complexa de como é a utilização da delação premiada no combate ao crime organizado.

Seguidamente, no terceiro e último capítulo, propõe-se fazer uma comparação entre os pontos favoráveis e desfavoráveis da Delação Premiada com o intuito de demonstrar um paralelo da sua eficácia.

Para isso, adotar-se-á no presente trabalho o método de compilação com o auxílio de livros, além de, principalmente, trabalhos científicos e dissertações sobre o referido tema e artigos postados na internet, reportagens em revistas e jornais para assim engrandecer e enriquecer a pesquisa.

O trabalho apresentado possui informações de relevância, que foram fornecidas através de pesquisas e textos, de autores consagrados e muitos não tão consagrados, e ainda, os entendimentos jurisprudenciais.

Sendo assim, para realizar a busca dos dados será utilizado o método de pesquisa bibliográfica que compreende na busca de informações em conteúdo didáticos a fim de coletar informações suficientes para melhorar o entendimento sobre o assunto tratado.

Com base na argumentação de sua aplicação, pretende-se demonstrar que o tema permanece reafirmando sua relevância ao longo do tempo até os dias atuais. Como dito, é necessário que haja uma visão a qual ressalte suas particularidades como um negócio jurídico eficaz para persecução penal e vale dizer que tal feito só é possível ao incitar um estudo mais aprofundado sobre o assunto.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COLABORAÇÃO JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

No Brasil, há traços da existência da delação premiada nas Ordenações Filipinas no período de 1603 a 1897, na Conjuração Mineira em 1789, na Conjuração Baiana em 1798 e no Golpe Militar de 1964, ocasiões em que a colaboração foi utilizada para resolução de crimes.

De modo genérico, é possível afirmar que a aplicação da delação premiada passou a ter visibilidade no Brasil junto ao surgimento do Código Penal em 7 de dezembro de 1940, normativa que traz em seus artigos 15, 16 e 65, inciso III, alínea “b”, algumas causas de diminuição da pena para situações em que a colaboração é efetiva.

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; (BRASIL, 2016)

Em um primeiro momento, pode-se notar que as leis ainda não utilizavam o termo delação premiada no texto legal, apenas se referiam às circunstâncias redutoras da pena. Todavia, com o passar do tempo, houveram mudanças nas normativas e juntamente com os estudos doutrinários e jurisprudenciais, a previsão passou a ser denominada como delação premiada.

Um ponto importante a se destacar é a maneira como a tecnologia possui um papel muito importante para avanços e melhorias para a população. Ocorre que não são apenas progressos notáveis que marcam nossa história, dado que as

organizações criminosas, por exemplo, utilizam-se desses avanços para sofisticar seus métodos e conseguir burlar o trabalho investigativo.

Acerca do exposto, o Procurador João Bosco de Sá Valente dispõe que:

Não há dúvidas de que hoje vivemos em uma sociedade extremamente dinâmica, cada vez mais globalizada, caracterizada por um incrível desenvolvimento tecnológico, o que possibilita uma crescente interconexão dos circuitos econômico-financeiros, com a utilização de recursos da informática e da telemática, permitindo um fluxo intenso de informações e de capitais. Além disso, assistimos a uma forte tendência à formação de cidadãos cada vez mais especializados em sua área de atuação profissional, em todos os campos de conhecimento, seja na medicina, na engenharia, no direito, na informática, entre muitos outros. Acontece que o crime organizado assimilou essas transformações, combinando as inovações tecnológicas inerentes ao processo de globalização com a especialização cada vez mais intensa não só em relação às atividades criminosas praticadas pela organização, mas também referente à captação de membros especialistas em diversas áreas, como, por exemplo, em informática, em transações comerciais etc. Constata-se que a delinquência contemporânea caracteriza-se como uma criminalidade não convencional, cujo perfil assume inúmeras formas de manifestação, exigindo do aplicador do direito a árdua missão de rever conceitos tradicionais, adequando os mesmos ao tempo e ao espaço, através do filtro da eficiência penal. (VALENTE, 2010, s/p)

Nesse contexto, pode-se entender que o crescimento das taxas de crime é bastante influenciado pelos reflexos do processo de globalização. Com o advento e a modernização da Internet, tende a se intensificar. O atual modelo de organização criminosa está sendo construído, de forma que suas principais características são: estrutura múltipla, hierárquica e permanente, a finalidade de lucro ou poder; o uso de meios tecnológicos; vínculos com o governo (corrupção); internacionalização; uso de violência ou intimidação; exploração de lavagem de dinheiro, entre outros.

No Brasil, ao longo da história, temos alguns registros importantes de grandes organizações criminosas, em que a colaboração premiada auxiliou no combate. Podemos citar por exemplo o Cangaço, que consiste em grupos criminosos que praticavam atividades ilícitas principalmente na região do Nordeste. Outro caso bastante conhecido, é a prática do jogo do bicho que colaborava para o crescimento do poder econômico dos chamados “bicheiros” e conseqüentemente na evidência de policiais corruptos.

Não obstante, uma situação delicada e cada vez mais crescente é a massiva corrupção nas penitenciárias, causa que está ligada a uma alta taxa de criminalidade em um local onde deveria promover a reabilitação dos condenados.

Acerca do problema, a pesquisadora Natália de Rosalmeida discorre sobre o assunto apontando algumas das principais organizações presentes dentro dos presídios.

O momento de maior destaque das organizações criminosas brasileiras se deu envolto às marcantes falhas no sistema prisional. Nos anos de 1970 e 1980, grupos se organizaram dentro de presídios de segurança máxima, comandando extra murus, de forma bastante violenta, entre outros, roubos a bancos e o tráfico de drogas. Dentre estes grupos, os de maior destaque são o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, e o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, que se assemelham a estruturas pré-mafiosas. (ROSALMEIDA, N., 2016, p. 55)

Um cenário de anarquia é retratado por autores a respeito dessas modalidades. Ao que tudo indica tanto o Comando Vermelho quanto a PCC - que foram citadas como as principais organizações - foram responsáveis por diversos esquemas criminosos como as práticas dos crimes de extorsões, ameaças, homicídios, sequestros, roubos de cargas e de carros, receptação, tráfico de drogas, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e crimes fiscais.

Sessenta e seis homens condenados por atividades revolucionárias passaram pela Galeria B, entre 1969 e 1975, quando os presos políticos começaram a ser transferidos para uma unidade especial do Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe) [...] Ali aguardaram a anistia, que devolveu todos eles à liberdade. Os presos políticos foram embora, mas deixaram muitas marcas na vida do presídio da Ilha Grande. Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes – a Galeria B – estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na LSN, como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo militar tentou despolitizar as ações da esquerda, tratando-as como “simples banditismo comum”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões políticas internacionais em prol da anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho. (AMORIM, 2005, p. 58)

Essa realidade dava início a uma nova dinâmica dentro das penitenciárias. Pessoas com pensamentos e filosofias diferentes entrariam em contato umas com

as outras, trocariam experiências e, inevitavelmente, iriam aprender muito umas com as outras. A partir disso, o autor ainda complementa:

(...) Na Ilha Grande, enquanto os presos comuns traficavam drogas, os presos políticos traficavam papéis e informações. A maioria dos depoimentos sobre a tortura no Brasil, divulgados no exterior saiu de dentro dos presídios. Muitas orientações e análises políticas partiram da galeria B do Cândido Mendes para os poucos grupos que ainda restavam ativos na rua. (AMORIM, 2005, p. 92)

Nessa perspectiva, a situação foi evoluindo à medida que a política e a própria polícia foram se envolvendo nos esquemas. Conflitos internos entre essas organizações também geraram um grande aumento de delitos pela busca da liderança nas penitenciárias e até mesmo na expansão de seus territórios no 'lado de fora', ou seja, nas comunidades, nos órgãos de investigação e até no próprio governo.

Outro ponto polêmico e também de conhecimento público, é a investigação popularmente conhecida como Mensalão. Essa organização foi marcada como um dos maiores escândalos de corrupção política do país.

Segundo a denúncia, o empresário Marcos Valério e os coordenadores de campanha de Azeredo em 1998 montaram um esquema de caixa dois para ocultar doações. As agências de publicidade de Valério teriam captado R\$ 28,5 milhões para usar na campanha. O dinheiro teria saído das contas por meio de saques ou transferências para bancos dos candidatos. Para ser recompensado, Valério conseguiu assinar contratos com duas empresas estatais e um banco público. Os recursos eram repassados para as contas das campanhas de Azeredo, sendo que o dinheiro que teria sido desviado dos patrocínios de eventos esportivos fechados por estatais foi utilizado para quitar as dívidas com o Banco Rural. Segundo a denúncia, foram desviados R\$ 3,5 milhões – por meio de contratos de publicidade firmados com empresas como a Copasa (Companhia de Saneamento de Minas Gerais) pela SMPB, agência de Marcos Valério (apontado como o operador de dois mensalões), para financiar a campanha de Azeredo. O esquema envolveu patrocínio de três eventos esportivos, entre eles o Enduro Internacional da Independência, que recebeu R\$ 1,5 milhão da Copasa e mais R\$ 1,5 milhão da Comig. Dos R\$ 3 milhões, apenas R\$ 98 mil foram realmente aplicados no patrocínio, o restante foi parar nas contas das empresas de publicidade de Marcos Valério e na campanha de Azeredo. O Ministério Público denunciou outras 14 pessoas, entre eles o ex ministro Walfrido de Moraes Guia e o próprio Marcos Valério (MENDRONI, 2015, p.31.)

A respeito da investigação, o autor Renato de Souza Matos Filho conclui sua concepção sobre a importância da aplicação da colaboração premiada durante as apurações do caso.

O julgamento do mensalão teve como um corolário a repercussão midiática da barganha e colaboração premiada como meios eficazes e satisfatórios de lenimento da pena. (FILHO, 2018, s/p)

Além desta, houveram também outras investigações que empregaram o instituto, tais como a renomada Operação Lava Jato, a Operação Sanguessuga, a Operação Satiagraha, a Operação Castelo de areia e também a investigação da Máfia dos Fiscais de São Paulo, todas elas grandes organizações que ganharam grande destaque ao serem deflagradas.

Diante de todos esses progressos, fica evidente que o Estado permanece em uma situação de desigualdade em relação às infrações. Assim viu-se a necessidade de abordar todos os métodos possíveis para resolver os problemas e combater todas as práticas delituosas. A respeito do entendimento, o autor Lima discorre que:

A análise do modus operandi destes 'velhos delitos' é suficiente a demonstrar que raramente virão à tona por confissão, prova testemunhal ou flagrante. Se os julgadores se contentam apenas com esse tipo de prova, assistiremos a uma saraivada sem fim de absolvições, pois a experiência demonstra que nos casos pertinentes à macrocriminalidade impera forte código de silêncio na instrução criminal. Assim, a não compreensão de que as novas formas criminosas não podem ser demonstradas pelos meios clássicos de prova resulta, no mais das vezes, na exigência de produção de prova impossível (diabólica), o que acaba por conduzir ao reconhecimento de nulidades e absolvições. Não se pode negar que o desejo de todo o juiz criminal é poder julgar com uma relativa certeza da ocorrência do crime, o que é costumeiramente alcançado nos crimes clássicos por provas diretas como confissões, prisões em flagrante e testemunhas que presenciaram o fato. Mas, diante da nova criminalidade que se apresenta, praticada de forma dissimulada, às ocultas, por vezes mediante a utilização de 'laranjas' e empresas de fachada, o juiz que exige provas diretas como pressuposto inarredável para proferir eventual condenação, não se contentando com a prova possível, no mais das vezes indiciária, coloca a sua tranquilidade pessoal acima da responsabilidade que tem como julgador.

Diante de todo o exposto, o autor Luiz Roberto Ungaretti de Godoy discorre sobre os pontos que acredita serem importantes acerca das citadas modalidades de corrupção.

Uma questão ligada não somente à repressão social, mas sim a um grave problema sócio político, que atinge não só a segurança da população brasileira, como também a estabilidade econômica e o próprio Estado de Direito. (GODOY, 2011, p.49)

Há assim a imprescindibilidade de encetar ações para promover o combate às organizações criminosas. O combate a criminalidade engloba novos horizontes a serem buscados no processo penal, exigindo que sejam explorados todos os

métodos possíveis de perquirição em casos excepcionais como estes.

1.1 CONCEPÇÃO ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é estimada como um instituto de suma importância para combate ao crime organizado no Brasil, de forma que são concedidos benefícios ao delator que fornece informações privilegiadas ao Estado. Essas informações garantem uma maior efetividade ao trabalho investigativo garantindo que mais criminosos sejam retirados do convívio da sociedade.

De acordo com o autor Franco, os posicionamentos doutrinários a respeito da aplicação na legislação brasileira, se contrapõem com a introdução da delação premiada. Segundo ele, autores como Alberto Z. Toron e Assis Toledo dizem que essa colaboração é vista como um ponto benéfico, como também desfavorável à ação penal.

Sobre a introdução da delação premiada, na legislação brasileira, as opiniões doutrinárias são divergentes. Alberto Zacharias Toron ressaltou que “toda vez que uma vida puder ser salva, seja de delito político, justifica-se o tratamento diferenciado do Direito Penal. Estranho, pelo contrário, seria tratar-se igualmente o agente que, além de desistir da empreitada criminosa, auxilie a polícia a desvendar o crime e, depois, recebe todos os rigores da lei. Penso mesmo que o prêmio deveria ser maior, comportado até, nos moldes do Código Penal, a progressão no regime da pena” [...] Já Assis Toledo (que considerou ser louvável o objetivo do instituto) enfatizou a pouca praticidade da delação premial porque implica confissão e condenação do denunciante, o que, na área da criminalidade, não constitui estímulo para quem, muito provavelmente, passará a ser objeto de vingança por parte desse abandono (trocará alguns anos ou meses de cadeia, com assistência e proteção, por alguns anos de cadeia com a pena de morte, aplicada pelos comparsas, o que é um mau negócio) o legislador, aqui, foi evidentemente ingênuo. Se quisesse os fins, deveria ter concedido os meios para atingi-los, ou seja, “isenção de pena e proteção ao denunciante, como ocorre nos Estados Unidos da América”. (FRANCO, 2007, p. 337)

Atualmente, é possível encontrar o principal regramento da colaboração premiada nos termos da Lei das Organizações Criminosas, tal seja, Lei nº 12.850/13. Sobre a normativa, o autor Renato de Souza Matos Filho revela que:

A Lei nº 12.850/13, destarte, foi importante ao prever esse procedimento prévio de homologação do acordo pelo juiz, capaz de garantir verdadeira segurança jurídica, mas a barganha já era realizada desde a década de

1990, tendo em vista o art. 8º da Lei nº 8.072/90, dos crimes hediondos e equiparados. Ainda que não houvesse naquela época real garantia de validade do acordo de colaboração firmado, o qual podia ser revisto ou simplesmente recusado pela judicatura, à luz dos princípios da persuasão racional e da inafastabilidade da jurisdição. (MATOS FILHO, 2017, s/p)

São também recorrentes as reportagens acerca do tema, principalmente em noticiários de televisão, fato esse que colabora para que o assunto tenha uma repercussão ainda maior através das mídias.

Assim, a delação causa grande polêmica pois o número de ocorrências a respeito dos delitos recentes advindos da criminalidade organizada cresce cada vez mais, principalmente nas suas projeções mais comuns, que são o tráfico de drogas, os crimes de natureza econômica e a corrupção. Tais crimes são habitualmente delitos que demandam mais esforços dos grupos de investigação e se essas organizações não forem quebradas, e seus líderes presos, a tendência é que essa onda de criminalidade não seja cessada.

A junção de informações entre o delator e o órgão investigador, resulta em um meio jurídico mais eficaz para combater a criminalidade, sendo considerada uma técnica valiosa de investigações. Assim, possuindo regramento próprio a dispor sobre o delator, o instituto é aplicado de forma ampla e detalhada.

Desse modo, pode-se entender que a delação surge com o propósito de auxiliar e dar mais celeridade às investigações da justiça durante a persecução penal. Assim dizendo, na busca pela uniformidade e igualdade na aplicação das punições, o instituto busca garantir o avanço das apurações sociais adequadas e legítimas.

Na prática, a delação premiada tem relevância na divisão interna de tarefas entre os atuantes, na demanda de localizar os produtos dos crimes e de recuperá-los, e principalmente tem grande colaboração para acabar com as organizações criminosas já formadas. (NUCCI, 2010, p. 775)

Assim, de acordo com o conceito proposto, para que seja admitido um acordo de colaboração premiada, o crime deve ter sido cometido entre múltiplos agentes, em que o denunciante se declara culpado, levando-o a se incriminar e receber recompensas, incluindo penas reduzidas ou até indultos judiciais.

Dentre as normativas, o diploma legal em questão arrola três requisitos para a celebração da colaboração premiada: a conveniência, a voluntariedade e a

oportunidade. Além disso, é inferido alguns direitos e a concessão de benefícios. Desta feita, há portanto, uma verdadeira troca, uma negociação, entre a acusação e a defesa.

Nesse sentido, o autor Guilherme de Souza Nucci, trata a colaboração como um 'mal necessário' na luta pelo combate ao crime organizado no país. Como diz Nucci:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2010, p. 778)

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sustentou seu posicionamento acerca do caso durante o julgamento da Ação Penal nº 470, popularmente conhecida como "Mensalão". Na ocasião, o Ministro Luiz Fux, sugestionou que:

(...) frisou que a delação premiada seria ferramenta importante para elucidação de crimes societários, tendo em vista a dificuldade de individualização concreta de autores e partícipes nesses delitos sofisticados. (Informativo 681 do STF)

Nesse ínterim, verifica-se que foi aplicado valor a criação deste instituto no ponto de vista que é um avanço na técnica investigativa que tem grande potencial para beneficiar a sociedade. Contudo, embora a importância da colaboração tenha sido demonstrada por alguns acadêmicos e até mesmo pelo STF, como observado acima, há também críticas por parte do sistema.

Há estudiosos que criticam a prática da colaboração premiada, onde sustentam que essa prática está em incompatibilidade com a ética, a moral e com os bons costumes. Entende-se que recompensar a cooperação nada mais é do que uma forma de investigação que incentiva a traição e se baseia no desejo do criminoso de obter alguma vantagem com relação ao seu parceiro.

O desembargador Federal Tourinho Filho (2016, p.30), se posicionou mediante acórdão tratando que o instituto além de ineficiente é um meio inconstitucional, dizendo:

A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução criminal. Vale-se, então, da franqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição.

Em contrapartida, alguns estudiosos têm uma visão de forma oposta no sentido que os problemas que podem ser resolvidos através da colaboração premiada na sociedade suprem a importância da ética e da moral que devem ser guardadas pelos criminosos.

Nesse viés, o autor Wellington Saraiva ressalta alguns pontos que não devem ser considerados quando o assunto é a segurança da comunidade.

Em uma democracia, na defesa do interesse da sociedade, é mais apropriado obter informações de um criminoso arrependido do que manter a comunidade exposta ao crime pelo pudor de arranhar uma suposta ética de criminosos. Não interessa ao Direito se o depoimento de alguém foi dado com altruísmo, arrependimento genuíno, egoísmo ou vingança. Essa ordem de preocupações compete a psicólogos, religiosos e filósofos. (SARAIVA, 2014, s/p)

Cabe, então, notar que o posicionamento refere-se que é maior o interesse de proteger a sociedade das organizações criminosas do que a suposta moral com a qual o criminoso pode se manter conectado. Os benefícios da denúncia para a sociedade superam em muito os danos.

2. NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

Ao falarmos da expressão “delação premiada”, a priori é difícil perceber o seu verdadeiro significado, no entanto podemos entender sua natureza jurídica como um negócio jurídico processual, que nada mais é do que o negócio jurídico com produção também de efeitos processuais, agora normatizado pelo novo Código de Processo Civil.

Na prática, geralmente o delator é ouvido na presença de uma autoridade policial competente, onde este é interrogado. Ocasão em que confessa a autoria e circunstâncias de um delito cometido por outra pessoa.

Artigo 4º: §6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013).

As palavras do autor André Luís Callegari, corroboram com esse entendimento, onde ele ressalta a importância da colaboração e o seu valor probatório.

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (CALLEGARI, 2019, p.14).

Uma vez que o autor trouxe o conceito de delação premiada, é importante ressaltar que este instituto jurídico não pode ser utilizado de maneira ampla e irrestrita. A doutrina e jurisprudência estabeleceu que a efetiva aplicação da delação necessita cumprir alguns critérios, dentre eles a garantia de que todos os fatos alegados deverão ser confrontados.

Conforme diz o artigo 197 do Código de Processo Penal:

Artigo 197 - O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre elas existe compatibilidade ou concordância (BRASIL, 1941).

Sendo assim, é indispensável a observação e o estudo sobre cada caso para que se aplique a Delação Premiada, uma vez que ela é um instituto que aponta critérios a serem cumpridos, dentro dos parâmetros vinculados, não pode ser interpretada como uma confissão com o sentido direto, uma vez que o fato precisa ser direcionado a quem depõe.

O instituto tem grande parte de sua regulamentação nos termos do artigo 4º da Lei 12.850/2013, o qual deixa evidente logo em seu caput, que os elementos fornecidos pelo delator devem estar dentro de requisitos estabelecidos para que consiga adquirir os benefícios.

A regra estabelece que as prerrogativas adquiridas são compreendidas na redução da pena reduzida de um a dois terços, ou até mesmo com extinção da punibilidade através do perdão judicial. Nesse ínterim, Guilherme Nucci explica que:

Delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar que há, atualmente, várias normas dispendo sobre a delação premiada, isto é, sobre a denúncia, que tem como objeto narrar as autoridades o cometimento do delito e, quando existentes, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial (NUCCI, 2010, p. 200)

De acordo com o entendimento do referido autor a delação é como uma verificação da verdade dos fatos de forma espontânea observando as regras vigentes para que haja a possibilidade de concluir tal diligência com total apreço e confirmação, ou seja, para o delator, é o ato de colaborar com investigação ou processo criminal, que o favorece, e deve ter por consequência a punição dos demais culpados, a recuperação da vítima com sua integridade física preservada ou a reparação total ou parcial do dano.

O instituto jurídico de delação premiada teve o marco inicial no ano de 1990, através da lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, artigo 8º, no qual define a possibilidade de redução de pena, ao participante de crime em bando ou quadrilha, vejamos a evolução jurisprudencial e doutrinária da nova lei que trata o tema de forma ampla.

Conforme consta no Artigo 4º da Lei nº 12.850/13:

Art. 4.º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013).

A delação deve ser realizada de arguição de informações criteriosamente avaliadas para que não haja punição desnecessária que venha prejudicar pessoas inocentes, em todos os aspectos e não somente em organizações criminosas. Esclarece, ainda, em seu art. 4º e parágrafos, que o juiz não participará das negociações do acordo de delação, será realizado apenas na presença do delegado de polícia, do defensor do investigado e do Ministério Público.

Posteriormente, encaminhe-se ao juiz o termo acompanhado das declarações do colaborador e cópia da investigação, o qual irá analisar os requisitos e em seguida homologar o acordo de delação. Todavia, o juiz pode recusar-se a homologar o acordo se perceber que não atende aos requisitos legais (BRASIL, 2016).

O termo de acordo, por fim, deve ser escrito e conter o relato da colaboração, as condições do Ministério Público ou delegado, a declaração de aceitação do colaborador, juntamente acompanhado de seu defensor, as devidas assinaturas e, quando necessário, as especificações das medidas de proteção.

Vale destacar ainda que, esse mecanismo não possui toda a sua regulamentação em uma lei própria, motivo pelo qual utiliza-se das demais leis, como a lei das organizações criminosas, de proteção de vítimas e testemunhas, de crimes hediondos, a lei de drogas, dentre outras, para que possa se valer dos procedimentos.

2.1. LEGISLAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1.1. Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013)

A Lei nº 12.850/2013 versa sobre a organização criminosa, nela está contida dentre todas as leis que serão apresentadas, com isso vemos que a Delação Premiada é encontrada em seu artigo 4º na qual estabelece que o juiz poderá a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou, ainda, substituí-la por restritiva de direito daquele que tenha colaborado com as investigações.

Conforme podemos ver a seguir:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013).

Desta forma vemos que a Lei do Crime Organizado é a legislação que possui maiores detalhes sobre o presente tema, sendo a norma mais completa. Como nas demais leis, aqui não poderia ser diferente, ocorre que o delator por colaborar com as autoridades para o desmantelamento da organização criminosa, recebe benefícios.

2.1.2. Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990)

A partir da Lei nº 8.072/1990 a legislação brasileira passou a considerar a Delação Premiada como um elemento de prova, sendo tratada de forma sintetizada, pois traz a redução da pena ao denunciante.

O art. 8º parágrafo único coloca que o participante ou associado que delatar à autoridade “quadrilha ou bando”, constituídos para a prática de crimes hediondo, possibilitando que sejam desmantelados, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3, conforme descrito abaixo:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1990).

Desta forma, havendo a eficiência da delação, o benefício deve ser cedido ao delator de imediato. E ainda ressaltando que não é exigido que tal crime deixou de existir para conceder o benefício, uma vez que isso seria um acontecimento futuro e incerto, e não seria justo cobrar do denunciante sendo que a sua função é somente dar as informações necessárias para o esclarecimento do crime pelas autoridades competentes.

2.1.3. Lei de Proteção à Vítima e às Testemunhas (Lei nº 9.807/99)

A lei nº 9.807/1999 dita sobre as medidas de proteção às vítimas e testemunhas, na qual a Delação Premiada consta nos arts. 13 e 14 da referida lei, sendo assim esse artigo vem trazendo o benefício do Perdão Judicial para o réu que sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, entretanto dessa colaboração deve haver alguns resultados.

O art. 13 vem trazendo isso de forma clara, conforme vemos a seguir:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. (BRASIL, 1999).

Já o art. 14 da referida lei traz a redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) para quem colaborar voluntariamente com a investigação policial, a diferença

mais importante entre esses dois artigos é que em relação ao réu o mesmo deve ser primário sem antecedentes, já no art.14 este quesito não é levado em conta.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1999).

Por ser uma lei antiga a delação premiada é tratada de forma resumida, entretanto era de grande valia e auxílio para as autoridades, pois incentivava os réus a colaborar com as investigações e assim ajudar as autoridades competentes.

2.1.4. Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)

É importante ressaltar que, a Lei de Drogas nº 11.343/2006 revogou a então vigente Lei de Antitóxicos nº 10.409/2002, em seu art. 41 a lei coloca que há o benefício da redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) pro acusado ou indiciado que voluntariamente colaborar com a investigação policial e com o processo criminal, no entanto tendo que seguir há alguns requisitos para conseguir o benefício.

O art. 41 coloca que:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (BRASIL, 2006).

A Lei de Drogas é considerada como uma legislação nova, sendo de 2006, nota-se que a terminologia de “colaborar” já vem sendo usada em sua estrutura, o que gerou uma pequena evolução na legislação penal brasileira.

2.1.5. Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/1990)

A Lei nº 8.137/1990 trata da Delação Premiada, mais especificamente falando dos crimes contra a ordem tributária, tanto quanto na ordem econômica e também na ordem das relações de consumo, nela traz que nos crimes cometidos em facção

criminosa, o partícipe, que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Deste modo, em seu art. 16 expõem que:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.(BRASIL, 1990)

Sendo assim, vemos que a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária se trata de uma lei antiga, assim como a Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas, deste modo não é encontrado de forma clara a terminologia de “delação” até então.

Entretanto a ideia é a mesma para as duas leis, que diz claramente que se o réu ou condenado colaborar com as autoridades policiais para a solução do conflito, fazendo com que seja preso mais partícipes, haverá uma gratificação ao delator, que no caso seria a redução de sua pena.

Como foi visto, a delação premiada pode ser usada de várias formas, sendo bem ampla a possibilidade de resolução de conflitos e redução da criminalidade perante a sociedade, mesmo sabendo que o instituto não é usado como uma forma de prova total ele pode sim contribuir para o melhor desenvolvimento no decorrer do processo.

Esse método é adotado por uma política criminal entre os poderes Legislativo e Executivo, no qual seria de grande valia para obter-se uma sinalização direta ao Judiciário para que enfrentam todas as categorias da criminalidade.

2.1.6. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492/86)

Os crimes contra o sistema financeiro nacional estão previstos na Lei nº 7.492/86, no qual compreende o conjunto de instituições, sejam monetárias, bancárias e sociedades por ações, e o mercado financeiro de capitais e valores mobiliários.

Cumprindo expor que a Lei nº 7.492/86 em seu artigo 1º compreende como instituição financeira, *in verbis*:

Artigo 1º Considera-se como instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I- a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II- a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. (BRASIL, 1986)

As condutas penais inseridas na Lei nº 7.492/86 lesam o sistema financeiro nacional, ainda ressaltando que a referida lei possui 35 (trinta e cinco) artigos, organizados da seguinte maneira: o primeiro artigo conceitua, para fins penais, instituição financeira.

Sendo assim, a Lei nº 9.080/95 acrescenta novo parágrafo ao art. 25 da Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, com a seguinte redação:

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1995).

Observaram Costa Junior, Queijo e Machado (2000, p. 80), que a expressão “toda a trama delituosa” não é plenamente adequada, uma vez que é tarefa complexa e subjetiva definir, em cada caso, em que consiste “toda a trama delituosa”.

Segundo os referidos autores, teria sido mais técnico estabelecer parâmetros para a verificação do valor da colaboração, tais como a indicação comprovada de coautores ou partícipes, a indicação de provas do crime, a narração pormenorizada do *modus operandi*, que nada mais é o modo pelo qual um indivíduo ou uma organização desenvolve suas atividades ou opera.

3. PONTOS DESFAVORÁVEIS E FAVORÁVEIS DA DELAÇÃO PREMIADA

Há uma parcela da doutrina que critica o instituto, sendo que a maior parte diz que não provê esse instituto é que o Estado estaria incentivando a conduta antiética entre os criminosos. Alguns estudiosos partiram dessa suposição, argumentando que a Delação Premiada terá apenas um impacto negativo, será inútil para o ordenamento jurídico brasileiro e não terá força no combate ao crime.

Nas palavras de Masson (2015, p.146):

Parte considerável da doutrina se mostra contrária à concessão de prêmios ao colaborador processual, enxergando nessa circunstância uma indevida e ilegítima intromissão de instrumentos oriundos de uma legislação de emergência no sistema normativo que rege a vida em sociedade nos novos Estados Democráticos de Direito.

Para aqueles que pensam e defendem essa linha de raciocínio, elencam os seguintes aspectos negativos do instituto:

[...] “a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais”(MASSON, 2015, p.146, apud NUCCI, 2010, p. 201).

Logo, esses posicionamentos mencionados não levaram em consideração a evolução das organizações criminosas, onde sem essa colaboração raramente conseguiram êxito em desvendar crimes cometidos por ela. O correto e legítimo uso do instituto, reforçando, desde que observados os ditames constitucionais, suplanta as discussões de natureza moral em prol da efetiva prestação jurisdicional estatal. Ou seja, aplicação eficiente da lei penal.

Em uma posição favorável ao instituto da colaboração premiada, pode-se citar alguns doutrinadores, como: Rogério Sanches Cunha, Renato Brasileiro de Lima, entre outros.

Para Masson (2015, p.165 - 166), alguns pontos favoráveis, são:

a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico.

Diante do exposto, é possível afirmar que alguns doutrinadores, os quais se posicionam contrariamente ao sistema de colaboração premiada (pois alegam ser antiético) fazem uma confusão entre colaboração premiada e delação premiada.

Nesse sentido, os criminosos que confessaram sua culpa, movido pelo arrependimento, estarão compreendendo os aspectos negativos dos seus crimes, passando a aceitar as punições que merecem e ficam insatisfeitos consigo mesmo pelas transgressões, estando dispostos a não repeti las novamente (GUIDI, 2006, p. 365).

Deste modo, embora esse instituto ainda recebeu inúmeras críticas, são inquestionáveis suas vantagens, sendo um poderoso instituto no combate às organizações criminosas, pois mesmo estando na fase de investigação criminal o colaborador, previne outras violações, bem como auxilia a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (SILVA, 2005, p. 256).

Portanto, a aplicação da delação premiada se mostra positiva. A título exemplificativo, basta imaginarmos uma situação onde a colaboração premiada resulta na localização de uma vítima em seu cativeiro ou que ajuda na recuperação do produto ou do proveito das infrações.

3.1. ADMISSIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

Atualmente, conforme já mencionado anteriormente, não há uma única legislação específica para a Delação Premiada, o que ainda gera muitas discussões

e posicionamentos. Assim, para se chegar a uma compreensão concisa sobre o assunto, deve-se aplicar uma interpretação sistemática.

Sobre esse entendimento o autor José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 167):

Assim, para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, deve-se observar as regras contidas em todas as leis que invocam o instituto e, fazendo uma “ginástica jurídica”, tentar aplicar no caso concreto de modo único.

Vemos que para se beneficiar da Delação Premiada, deve-se atender a quatro requisitos, sendo estes: colaboração espontânea; efetividade das informações; relevância das declarações; personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o instituto. (GUIDI, 2006, p.169).

Diante disso o autor Eduardo de Araújo da Silva (2003, p. 321) dispõe:

A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz.

Assim, poderá acontecer que o denunciante esteja sob pressão, o que descaracteriza o primeiro requisito, não sendo admitida a delação premiada, haja visto que a espontaneidade está viciada e nesse caso dificilmente ajudará nas investigações.

Logo em seguida vemos que o segundo requisito trata-se da relevância das declarações do denunciante, que deverão expor a existência de organização criminosa, comportando a prisão de um ou mais integrantes ou apreensão do produto do crime ou qualquer substância ou drogas ilícitas, dependendo do caso concreto (GUIDI, 2006, p.169).

O terceiro requisito está ligado à efetividade da colaboração, que vem a ser a obrigação do denunciante de contribuir de forma constante com as autoridades, colocando-se totalmente à disposição destas, para o esclarecimento dos fatos investigados e quaisquer dúvidas que vierem a surgir (GUIDI, 2006, p. 169).

Eduardo Araújo da Silva, expõe que esse terceiro requisito, isto é, “ efetividade da colaboração”, trata-se de um requisito vulnerável, porque nem sempre é possível avaliar com precisão como o denunciante está auxiliando as autoridades” (SILVA, 2003, p.201).

No que tange ao último requisito seu julgamento positivo, está ligada à atividade do estado de avaliação da adequação, oportunidade e conveniência na aplicação do perdão judicial em face da consideração da culpa pessoal e da finalidade da resposta jurídica da qual se vai renunciar. (GUIDI, 2006, p. 170).

mo entregue seus comparsas, recebendo em troca uma pena bem inferior da que será dada aos seus companheiros de crime.

Vale ressaltar que a concessão da delação somente ocorrerá no final do processo, quando for feito o cumprimento da sentença. Boa parte dos doutrinadores defendem que se estiverem presentes todos os requisitos não poderá o juiz, de forma alguma, negar a concessão do benefício.

Outros doutrinadores falam ainda que o melhor momento para o delator fornecer as informações seria até o interrogatório judicial, uma vez que após essa fase, se forem trazidas mais informações, poderá inviabilizar a persecução penal.

O juiz irá analisar minuciosamente todas as informações trazidas pelo delator, se chegar a conclusão de que as mesmas ajudaram na investigação, terá o réu a concessão de seu benefício, em contrapartida, se o juiz constatar que o delator mentiu, omitiu ou inventou algo o réu não receberá o prêmio, bem como poderá ser processado por delação mentirosa.

3.1.1. Para a Concessão

A delação premiada pode ser solicitada pelo réu espontaneamente por meio de seu advogado ou até mesmo por um membro do Ministério Público que orientará o réu a lhe contar tudo sobre o crime ocorrido e entregar o seu companheiro, aceitando uma troca.

Vale ressaltar que, a desistência só será homologada ao final do procedimento, quando a sentença for cumprida. A maioria dos estudiosos argumenta que um juiz não pode de forma alguma negar a concessão de uma vantagem se todas as reivindicações estiverem presentes.

Alguns estudiosos também afirmam que o melhor momento para os denunciantes prestarem informações é antes de uma audiência judicial, pois, após essa etapa, fornecer mais informações pode inviabilizar o processo penal.

3.1.2. Benefícios Concedidos ao Delator

Conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial há três benefícios concedidos ou consequências da delação resultante da colaboração: sobrestamento da investigação e posterior arquivamento do respectivo inquérito policial ou da investigação; redução da pena a ser fixada na sentença final; e concessão de perdão judicial (GUIDI, 2006, p. 302).

Importante ressaltar que, os benefícios concedidos com a delação são de caráter individual, destinando apenas ao delator (GUIDI, 2006 p. 302).

3.1.3. Garantias e Proteção do Delator

Para a realização da delação, deve-se garantir a segurança pessoal do denunciante, bem como a de sua família. Desta forma vemos que o principal objetivo da Lei nº 9.807/99 é a de proporcionar essa proteção efetiva para vítima, testemunhas e principalmente dos delatores.

Encontra-se as medidas de proteção regulamentada no art. 8º, bem como art. 15 da Lei nº 9.807/99. Vejamos:

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

Assim, mesmo estando essas medidas protetivas estejam descritas em lei, há ainda uma certa falha em sua aplicabilidade, o que não poderia ocorrer, uma vez que os investigados por se sentirem ameaçados, podem não querer colaborar com a justiça.

Destaca-se ainda que a Lei nº 9.807/99 inseriu um ponto final na divergência que existia sobre a natureza jurídica da sentença que concede a absolvição judicial, não restando dúvidas que o mesmo extingue a punibilidade.

3.2. CRÍTICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada com todo seu contexto é um assunto que acaba gerando muitas críticas por parte de doutrinadores que vêem o texto da legislação, que segue, persiste apenas em um método de traição no procedimento m o instituto como meio de violar as garantias fundamentais do Estado de Direito, levando a entender qda aplicação da delação premiada.

Art. 4º Lei 12.850/13 I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013, s/p).

As observações realizadas quanto aos requisitos citados acima permitem perceber que há um condão para a existência da delação, a percepção de um ou mais será importante para a mensuração do benefício, pois quanto maior a quantidade realista a delação, maiores serão suas vantagens.

Contudo, entende-se que o uso da delação poderia favorecer a proveniência de novos crimes relacionados à infração delatada.

Nesse sentido, pode ser citada a preocupação de alguns doutrinadores que criticam o mau uso das prisões cautelares, alegando que muitas vezes estas são usadas como forma de forçar uma contribuição do investigado, de forma que acabam atropelando a voluntariedade própria do delator.

Desta forma, há de se mencionar que as medidas cautelares têm por objetivo assegurar o regular desenvolvimento do processo. Por sua natureza restritiva de direitos fundamentais, devem ser aplicadas no caso concreto, quando obedecidos os parâmetros legais e quando houver necessidade devidamente justificada.

Nessa perspectiva, a prisão preventiva é uma forma de medida cautelar, sendo a mais grave, é comumente utilizada quando as outras forem incapazes de solucionar o problema, além de não prescindir da adequada motivação da tomada de decisão judicial.

Além disso, depreende-se que o mandamento constitucional (artigo 93, IX, da CF) dispõe que se deve justificar toda e qualquer decisão judicial, destarte, a previsão é vista como falha quando o juiz decreta uma prisão para fins de delação

premiada, vez que se é utilizado um argumento genérico para camuflar a verdadeira finalidade da segregação cautelar.

Sobre esse assunto, preceitua Moraes:

Assim, devem ser considerados como violadores do atual modelo constitucional e, portanto, da presunção de inocência como 'norma de juízo', argumentos baseados em linhas criminológicas justificadoras, p. ex., do Direito Penal (e Processual Penal) do autor, do Direito Penal (e Processual Penal) do inimigo, de teorias 'eficientistas' com as quais se busca a eliminação de diversos aspectos das garantias constitucionais do devido processo legal, assim como de uma política criminal de emergência punitiva e do direito penal (e processual penal) de 'Lei e Ordem' (Law and Order). (MORAES, 2010, p. 478).

Diante de todas as concepções compreende-se ainda que o cenário de violência que amedronta a sociedade atual, pode ser deslindado por meio de um arriscado movimento que se dispõe a substituir o Estado democrático de Direito por um Estado policial. Tal medida é encarada como um meio de potencializar as medidas repressivas de forma a ocultar direitos fundamentais que por alguns são vistos como verdadeiros entraves no combate ao crime.

Destarte, o descortinamento dessa prática inconstitucional, prisão para fins de delação premiada, constitui pressuposto essencial para o resgate de um Direito Penal consoante a sua teleologia no contexto do Estado democrático de Direito.

Observado o instituto a partir desse ponto de vista, é comum argumentar-se desfavoravelmente em relação à delação uma vez que ela tem como fonte uma pessoa que não se pode, a princípio, determinar com clareza suas reais intenções. Portanto, é possível questionar o grau de confiabilidade do investigado ou acusado, posto que pode, ou não, tirar proveito para si e delator sob pressão.

Portanto, o incentivo ao agente delatar, deve sempre respeitar a legislação sem perder o caráter humano, constitucional e a legalidade sob a proporção efetivada. Posicionando assim, deve-se zelar pelo cuidado ao aplicar o instituto jurídico, não permitindo falta de clareza da normatividade, obtendo cuidados para que o instituto de delação premiada não se transforme tão somente como conhecida, uma "fábrica de traição".

A existência da barganha coloca os acusados em uma situação de conflito que pode se resolver por meio da negociação. Isso não significa que a situação tenha melhorado, e que a partir da previsão dos mecanismos negociais os réus tenham uma melhor possibilidade de solução, mas que, ao contrário, eles devem pagar pela ineficiência do Estado para processá-los

adequadamente com a renúncia coagida de suas garantias constitucionais (VASCONCELLOS, 2017, p. 36).

Nesse ínterim, percebe-se que o instituto possui seus prós e contras que dependem tão somente de quem os aplica. Como em qualquer tema jurídico, há pontos que devem ser considerados buscando a melhoria na eficácia, assim como também há pontos que tornam o instituto um dos métodos mais eficientes na resolução de infrações criminosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que surgem novas organizações criminosas e o aumento acentuado do crime organizado, vemos que a maioria são aquelas conhecidas como "empresas criminosas". Por esse motivo foi necessária criação de novas ferramentas processuais, como meio de conter esse crescimento e combater a organização já existente.

Desta forma o Estado vem tentando de várias maneiras combater o crescimento das organizações criminosas. Contudo, há a preocupação em adotar medidas que sejam capazes de combater esse crescimento de forma a utilizar meios que não violem os direitos e princípios fundamentais.

Com o intuito de alcançar uma solução, os órgãos de investigação vem através dos anos desenvolvendo métodos que possam combater as organizações criminosas sem ferir os direitos e princípios fundamentais. Nessa circunstância, a Delação Premiada passou a ser utilizada como um método eficaz no embate entre criminosos e a Justiça.

Com a Delação Premiada, criminosos passaram a usar informações que são privilegiadas e importantes ao Estado, para que pudessem obter uma chance de diminuir ou até mesmo conseguir o perdão de sua pena ao aceitar o acordo e delatar.

A formação da Delação Premiada no ordenamento jurídico brasileiro é conhecida como uma grande evolução, sendo importante ressaltar também o trabalho de todos os membros do Poder Público para prosseguir com a delação. Para que haja maior eficiência e clareza, é necessário que todos que estão envolvidos sejam profissionais sérios e comprometidos, com um único objetivo, o combate das organizações criminosas pelo Estado.

Desta forma, percebe-se que ao longo dos anos as organizações criminosas têm um forte crescimento, onde é aperfeiçoada as suas técnicas o que torna cada vez mais difícil o trabalho investigativo. Sendo assim, fica nítida a importância da Delação Premiada como forma de combate a esses crimes.

Há de se destacar que para além de colaborar para que o acusado tenha a chance de confessar os seus crimes e entregar os demais participantes, essa colaboração feita de forma prévia, ainda no processo de inquérito policial, exerce a função simbólica a qual contribui para que alguns crimes possam ser evitados.

Ressalta-se que uma das finalidades da delação premiada não é somente de atuar como forma repressiva, combatendo o crime depois que ele ocorre, a Delação traz a excepcionalidade opção de evitar os crimes.

Além disso, ainda há a possibilidade de criação de provas para que ocorra a resolução das infrações e a eventual prisão dos demais integrantes das organizações. Assim, não seria fora de propósito para o legislador premiar o colaborador pela sua ajuda, uma vez que há a cientificação dos termos ao participar da Delação Premiada.

É de conhecimento geral todo o perigo ao redor dessas organizações criminosas, e que presume-se que os membros que os dilatam correm risco, então de certo modo é justo essa premiação dada ao delator como forma de compensar as eventuais consequências.

Desse modo é possível concluir que apesar de ainda haver muitos debates entre doutrinadores sobre a eficácia da Delação Premiada e sobre os seus pontos favoráveis e desfavoráveis, ela se caracteriza como um importante meio de obtenção de provas no combate ao crime organizado, por meio do acesso à informação que não seria possível com uma investigação comum, haja visto que as informações são fornecidas pelos próprios integrantes das organizações como meio de obtenção de benefícios para si próprio.

Em conclusão, insta refletir que esse tema engloba várias outras circunstâncias que este estudo não abordará, por tanto, para um melhor entendimento é necessário um estudo ainda mais aprofundado que proverá mais detalhes os quais não tiveram muito foco nessa pesquisa. Por fim, destaca-se que este tema prossegue em constante evolução.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV_PCC** : A irmandade do crime. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 92.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 set. de 2022.

BRASIL, **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 set. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 03 out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 03 out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.694 de 24 de Julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 03 out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 03 out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 04 out. de 2022.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 set. de 2022.

CALLEGARI, André Luís. **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva, 2019, p. 14.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. QUEIJO, Maria Elizabeth. MACHADO, Charles Marcildes. **Crimes do Colarinho Branco.** São Paulo: Saraiva, 2000, p. 80.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado e seu Tratamento Jurídico Penal.** São Paulo: Campus Jurídico, 2011, p. 49.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado.** São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006, p. 167, 169, 170 e 365.

MASSON, Cleber. **Crime organizado / Cleber Masson, Vinicius Marçal.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p.146, 165-166.

MATOS FILHO, Renato de Souza. **Do Mensalão à Lava Jato: a ascensão da barganha e da colaboração premiada no Processo Penal.** In: Revice - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.2, n.2, p. 411-421, ago./dez. 2017. Disponível em: <us.com.br/artigos/70742/do-mensalao-a-lava-jato-a-ascensao-da-barganha-e-da-colaboracao-premiada-no-processo-penal>. Acesso em 15 out. de 2022.

MEDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais.** 5. Ed. São. Paulo: Atlas, 2015, p. 31.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 478.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 200, 201 e 778.

ROSALMEIDA, N. . **Evasão de Divisas: da inconstitucionalidade do tipo penal ante ao direito constitucional de liberdade de locomoção.** Conteúdo Jurídico , v. Ano VIII, 2016, p. 55-77.

SARAIVA, Wellington. **Colaboração premiada (Delação Premiada).** 20 setembro 2014. Blog de Wellington Saraiva (artigos). Disponível em: <<http://wsaraiva.com/2014/09/20/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada/>>. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 201, 265 e 321.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 30.

VALENTE, João Bosco de Sá. **Crime Organizado: uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil.** Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br/centros-deapoio-sp947110907/combate-ao-crime->

[organizado/doutrina/418-crime-organizado-umaabordagem-a->](#). Acesso em: 02 de outubro de 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração Premiada no processo penal** (livro eletrônico). 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.34 e 36. Acesso em: 20 de setembro de 2022.